

Ano III, Nº 15, Maio/2001

JUSTIÇA & CIDADANIA

WWW.REVISTA.JC.COM.BR

APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA



Ministro Marco Aurélio Mello
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Chefe do Poder Judiciário

Editorial: Morosidade da Justiça

Concorrência de culpa da vítima na responsabilidade objetiva

Severiano Aragão

Responsabilidade Objetiva – Risco Administrativo

O art. 37 § 6º da CF estabeleceu a responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo) das pessoas jurídicas de direito público ou privado, pelos danos decorrentes dos serviços públicos. Como referiu José Aguiar Dias (Palestra de 23.06.93 – Emerj, in Boletim Acadêmico nº 1, Jan/96 – pp. 11/12):

“A teoria do risco administrativo se acha consagrada no art. 37 § 6º da Constituição. Resulta do simples exercício da atividade administrativa (...). Quanto aos fundamentos da responsabilidade objetiva, foram Saleilles e Jasserand os principais divulgadores dessa teoria. As variações da teoria: a do risco criado (Prof. Caio Mário – ‘aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que cause’). Necessário estabelecer a ‘convivência da teoria do risco com a culpa’ (...), pois o Código Civil é subjetivista (art. 159)”

Este notável autor (Da responsabilidade Civil, 6ª ed. Forense, 1979, pp. 369/370), considera irrelevante a concorrência de culpas: “Se a culpa do ofensor não for decisiva para a ocorrência do fato danoso (...).”

Diante da chamada “causalidade adequada” ou “conduta eficiente para causar dano”, costuma-se afastar a concorrência de culpas.

Cunha Gonçalves (in Trat. D. Civil, vol. XII, nº 1906) preconiza “a partilha dos prejuízos em partes proporcionais aos graus da culpa, quando desiguais”.

Rui Stoco (Responsabilidade Civil – 2ª ed. RT – 95) se reporta à “culpa decisiva”, que “se traduz na teoria norte-americana da

causa próxima – *The last clear chance*, a parte que teve por último a oportunidade de evitar o dano (...) é responsável pelo evento, não obstante a negligência ou imprudência da outra”. Conclui (pp. 55 e 678) que “a responsabilidade do transportador é objetiva (...) somente elidida nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (...)”.

Havendo concorrência de culpas a responsabilidade do transportador não será mitigada. Remanescerá íntegra.

Culpa concorrente da vítima, reduzindo a indenização na responsabilidade objetiva – Doutrina e Jurisprudência

Além do art. 37 § 6º da CF, alguns dispositivos do Código Civil e de leis especiais consagraram a teoria do risco.

Extraímos do livro coordenador por Yussef Said Cahali (R. Civil – Doutrina e Jurisprudência, Saraiva 2ª ed. 88) os seguintes comentários e em prol da CONCORRÊNCIA DE CULPAS ou CONCORRÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA, mesmo na responsabilidade civil objetiva ou segundo a teoria do risco administrativo:

- 1) Assim, “a culpa exclusiva da vítima, exclui a responsabilidade civil do Estado” (RTJ, 91/377, RT 434/94).
- 2) “Responsabilidade civil. Acidente de trânsito – buraco em via pública – Responsabilidade objetiva reconhecida (art. 107 da CF). POSSIBILIDADE, não obstante, da ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Configuração de culpa concorrente” (Sétima Câmara – 1º/02, P.395).
- 3) “Tem entendido o colendo STF que, invocada pela ré a culpa da vítima, e provada que contribuiu para o dano, AUTORIZA SEJA MITIGADO O VALOR DA REPARAÇÃO” (RTJ 55/50).
- 4) “Enquanto não se evidenciar a

culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Administração, cumprindo, assim, a este, para eximir-se de obrigação de indenizar ou VÉ-LA REDUZIDA PROPORCIONALMENTE, provar a CULPA TOTAL ou PARCIAL DO LESADO” (Yussef Said Cahali, R. Civil do Estado, RT – 1982, nº 37, p.112).

5) Wilson Melo da Silva (Da R. Civil automobilística, 5ª ed., Saraiva – 1998 – pp.224 e segs) ensina: “Paul Duez (*‘La responsabilité de la puissance publique’* – Dalloz, Paris, 1927, p.64) faz questão de ressaltar que (...) a exoneração total ou parcial da responsabilidade estatal na espécie, em decorrência de culpa total ou parcial da vítima (...). A culpa da vítima (não a do agente, a qual só interessaria para fins e efeitos do direito regressivo do Estado) influencia, na hipótese, PARA MINORAR ou mesmo excluir a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido o magistério de Paul Duez, integralmente acolhido por Aguiar Dias (op. cit. p. 225). (...) “A responsabilidade do Estado (...) estaria sempre fixada pela responsabilidade objetiva, que apenas se elidida ou se atenuaria naquelas hipóteses, respectivamente, DE CULPA TOTAL ou PARCIAL da própria vítima, na concretização do evento danoso” (op. cit. p. 228).

6) “RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. CULPA PARCIAL DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – A responsabilidade objetiva, insculpida no art. 194 e seu § da CF de 1946, cujo texto foi repetido pelas cartas de 1967 e 1969, arts. 105/107, respectivamente (...), INVOCADA PELA RÉ À CULPA DA VÍTIMA E PROVADO QUE CONTRIBUIU PARA O DANO, AUTORIZA SEJA MITIGADO O VALOR DA REPARAÇÃO. Precedentes. Voto vencido. Recurso não conhecido” (STF – RE 68.107 – SP – rel. Min. Thompson Flores – in RTJ – 55/50).

7) “Admitindo o aresto impugnado a concorrência de culpas entre o servidor e da

União e a vítima, LONGE DE NEGAR VIGÊNCIA AO ART. 194 e seu §, da CF então vigente, deu-se-lhe correta exegese, considerando a tese insuscetível, nesse passo, de qualquer reparo” (RTJ – 55/52-53).

8) “Nenhuma dúvida há de que essa responsabilidade do Estado não se condiciona à sua culpa ou do agente causador do dano (...). OUTRA QUESTÃO É A DA EXISTÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA, QUE PODE SER EXCLUSIVA OU NÃO. O acórdão recorrido considerou a culpa da vítima PARA ATENUAR A RESPONSABILIDADE DO ESTADO (...), CARACTERIZADA A CULPA PARCIAL DA VÍTIMA, a decisão admitiu a atenuação da responsabilidade do Estado. Essa interpretação do preceito constitucional não importou negativa de sua vigência” (STF – in RTJ – 55/53).

Conclusão

A) Considerando a ampliação da responsabilidade objetiva, sob color de risco administrativo (não integral), pelo advento de fenomenologia nova, implicando em leis protetivas do cidadão, merecem referência as Leis seguintes: 1) Presunção de responsabilidade das ferrovias – Lei 2681/1912; 2) Responsabilidade objetiva na Lei de Acidentes do Trabalho – Leis 5316/67, 8213/1991, 9032/1995 e 1596/1997; 3) Risco Administrativo, no serviço público e concessões – CF art. 37 § 6º; 4) Seguro obrigatório de transportes, como responsabilidade objetiva tarifária (D. Lei 814/1969, Lei 6194/1974 com as modificações da Lei 8441/1962); 5) Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/1990, consolidando responsabilidade objetiva no consumo e serviços; e 6) Código Brasileiro de Aeronáutica – Leis 7565/1966 e 6997/1982.

B) A jurisprudência se encarregou de objetivar a responsabilidade em algumas atividades de determinados serviços.

C) Finalmente, a responsabilidade civil foi ampliada e abanada pelo sopro liberal da CF, quanto às cumulações de danos e categorização do dano moral (arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, etc.).

D) Nesse caleidoscópio de relações jurídicas, parece-nos, na linha dos julgados acima referidos, que o Direito Brasileiro, não tendo adotado a teoria do risco integral puro, mas a do risco administrativo deve implicar na admissibilidade da concorrência de culpas, na linha do pensamento de Paul Duez (apud Da R. Civil Automobilística de Wilson Melo da Silva, 5ª ed., 1998 – Saraiva, Cap. X, p. 224 e La

Responsabilité de la puissance publique – Dalloz, Paris, 1927, p. 64) in verbis:

“1º Não existe responsabilidade civil do estado em decorrência da *vis maior*.”

2º Exoneração TOTAL ou PARCIAL da responsabilidade, estatal, NA ESPÉCIE EM DECORRÊNCIA DE CULPA total ou PARCIAL DA VÍTIMA (...).”

Caio Mário (op. cit. nºs 218, 219 e 225) ressalta a “convivência da teoria do risco com a da culpa (...) porque aquela não substitui integralmente esta”.

Em verdade, não se deve “premiar” a vítima que contribuiu para a extensão dos danos, nivelando as negligentes e aquelas que

se não conduzem pela cartilha do *homo medius*.

Por isso, mesmo na responsabilidade objetiva, sustentamos que a culpa concorrente da vítima deva, no mínimo, justificar a redução das verbas reparatórias.

Somente nos casos de culpa levíssima e insignificante da vítima (bagatela) se deve carregar por inteiro, a reparação civil, ao responsável objetivo na teoria do risco. ■

Desembargador do T. J. RJ e professor www.milimita.com

Foto: Arquivo J&C



Des. Severiano Aragão